

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 84/2021-T

Tema: IVA - liquidação adicional. Impossibilidade da instância.

DECISÃO ARBITRAL

I - RELATÓRIO

1. Requerente

A..., SA, com sede na Av. ..., n.º..., ...-... Lisboa e titular do NIF n.º

2. Requerida

Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) representada pelos Ex.mºs. Juristas dr. B... e dr. C... .

3. Tramitação e constituição do Tribunal Arbitral

A Requerente apresentou, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, pedido de constituição de tribunal arbitral, por requerimento datado de 8 de Fevereiro de 2021 e aceite no dia imediato.

Constituiu objeto imediato o pedido a anulação dos atos de liquidação adicional de IVA identificados com os números 2020... e 2020..., por referência aos períodos de 2016/12 e 2017/12, nos montantes de € 445.536,44 e 683.864,55, respetivamente, dos atos de liquidação de juros compensatórios identificados com os números 2020..., 2020..., 2020... 2020..., 2020..., 2020..., nos montantes de € 63.864,29, € 70.522,36, € 21.000,19, € 4.909,67, € 17.587,77 e € 5.573,35, respetivamente, bem como os atos de demonstração e acerto de contas 2020...,

2020..., 2020..., 2020..., 2020..., 2020..., 2020..., 2020..., 2020..., 2020..., 2020..., 2020..., 2020..., 2020... e 2020..., no montante total de € 2.048.183,56.

Constituiu pedido mediato uma indemnização pelos encargos a suportar pela Requerente relativos aos custos da garantia para suspensão do processo de execução fiscal.

O Tribunal Arbitral foi constituído por despacho de 25 de Maio de 2021.

Por despacho desse mesmo dia, 25 de Maio, foi solicitada resposta à Requerida.

Por requerimento de 31 de Maio de 2021, veio a Requerida juntar aos autos o despacho do Sub Diretor Geral, Miguel Gonçalves Correia, com data de 27 desse mesmo mês de Maio, que procedeu à revogação de todos os atos impugnados e já supra identificados.

A Requerente foi notificada, em 02.06.2021, do teor do requerimento apresentado pela Requerida em 31.05.2021 e, por requerimento de 8 de junho, veio aos autos, *ao abrigo do artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil ("CPC"), aplicável ex vi artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT, declarar que não se opõe à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, declarando igualmente que desiste, para este efeito, do pedido de indemnização para o pagamento dos encargos suportados com a garantia bancária apresentada para a suspensão do processo de execução fiscal com o número ...2020... .*

A Requerente considera que não tendo sido a revogação efetuada antes do pedido e da constituição do Tribunal Arbitral, deve a Requerida ser responsável pelo pagamento das custas, por haver dado causa à constituição do Tribunal Arbitral, nos termos dos artigos 527.º e 536.º, n.ºs 3 e 4 do CPC, aplicáveis ex vi artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT.

Notificada a Requerida para responder ao requerimento do SP, nada disse.

II – SANEAMENTO

O Tribunal é competente e encontra-se constituído, nos termos dos artigos 2.º, n.º1, alínea a), 5.º e 6.º do RJAT.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

As partes são legítimas e estão legalmente representadas.

III – Questões decidendas

Face a quanto ficou dito, são duas as questões que compete ao Tribunal Arbitral decidir:

- Se no caso em apreço se verifica inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide;
- Qual a parte que deve ser responsabilizada pelo pagamento das custas.

1. Da inutilidade/impossibilidade da lide

Tanto a Requerida quanto a Requerente estão de acordo relativamente à extinção da instância por força do despacho da Requerida que revogou os atos impugnados.

Esta extinção decorre do disposto no artigo 277º, alínea e), do CPC (aplicável *ex vi* artigo 29º, n.º 1, alínea e), do RJAT), que determina que “*A instância extingue-se com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide*”.

No caso presente a Requerida, por despacho do Sub Diretor Geral Miguel Gonçalves Correia, procedeu à revogação de todos os atos impugnados, o mesmo é dizer-se que a lide ficou sem objeto imediato, circunstância que conduz à impossibilidade da sua continuação, já que a revogação dos atos administrativos determina a cessação dos respetivos efeitos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 165º do Código de Procedimento Administrativo.

Está-se, pois, perante um caso de impossibilidade superveniente da lide. Este entendimento tem sido unânime nas inúmeras decisões proferidas no âmbito do CAAD (indicando-se a título meramente exemplificativo as n.ºs 454/2018-T; 697/2018-T; 142/2019-T; 400/2019-T).

Segundo José Lebre de Freitas, Rui Pinto e João Redinha (*Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1º, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pag. 555), “*a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num*

e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por já ter sido atingido por outro meio”.

Acresce que a Requerente declarou desistir *do pedido de indemnização para o pagamento dos encargos suportados com a garantia bancária apresentada para a suspensão do processo de execução fiscal com o número ...2020...* .

Termos em que, foram extintos quer o objeto imediato do pedido de pronúncia arbitral, quer o mediato. Aliás, há que esclarecer que nunca a instância poderia prosseguir para apreciar apenas o pedido mediato.

2. Da responsabilidade pelas custas

A Requerida foi notificada do pedido de pronúncia arbitral a 15 de fevereiro de 2021 e procedeu à revogação dos atos impugnados pela Requerente por despacho de 27 de maio, ou seja, fora do prazo previsto no n.º 1 do artigo 13º do RJAT.

Assim, o prosseguimento da instância é totalmente imputável à Requerida, pelo que as custas devem ser unicamente da sua responsabilidade, de acordo com o princípio geral expresso no artigo 536º, n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 29º do RJAT.

IV – Decisão

Por quanto ficou dito, o Tribunal decide:

- declarar extinta a lide, por impossibilidade da mesma, nos termos do disposto no artigo 277º, alínea e) do Código de Processo Civil;
- julgar válida a desistência do pedido de indemnização pela prestação de garantia;
- condenar a Autoridade Tributária ao pagamento das custas processuais.

Fixa-se o valor do processo em €2.048.183,56 (dois milhões, quarenta e oito mil e cento e oitenta e três euros e cinquenta e seis cêntimos) nos termos do artigo 97º-A, n.º 1, a) do CPPT, aplicável por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 29º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em €26.622,00 (vinte e seis mil e seiscentos e vinte e dois euros) nos termos da Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, a pagar integralmente pela Requerida, de acordo com os artigos 12º, n.º 2, e 22º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4º, n.º 4, do citado Regulamento.

Notifique-se.

Lisboa, 24 de junho de 2021

Os Árbitros

Desembargador Manuel Luís Macaísta Malheiros (Presidente)

Prof.º Doutor Júlio Tormenta

Dr.ª Raquel Montes Fernandes

